



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506699-87.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ASSIS CLAYTON GEA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.671

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1506699-87.2024.8.26.0196, Comarca de Franca

Apelante: **Assis Clayton Gea Garcia**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO
TENTADO. RECURSO DEFENSIVO.**

**Penas bem dosadas. Reparada apenas a
sanção monetária.**

**Regência prisional mantida com fundamento
no artigo 33, § 3º, do Código Penal.**

Sentença reformada nessa mínima extensão.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 196/9, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Alexandre Semedo de Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Assis**

Clayton Gea Garcia, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime semiaberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 209). Através da d. Defensoria Pública, sem discutir a existência do fato e sua autoria, postula: **a)** a redução das penas-base; **b)** o abrandamento do regime prisional; **c)** os benefícios inerentes à *Justiça Gratuita* (razões a fls. 210/6).

Apelo respondido a fls. 220/3. Parecer a fls. 240/2.

É o relatório.

2. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á às matérias impugnadas.

3. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que:

3.1. na primeira etapa dosimétrica, tendo em vista os “*maus antecedentes*” do increpado, o d. Magistrado **a quo** acertadamente elevou as basais em 1/6 (um sexto) [o réu possui **três condenações por furto** e uma por tráfico de drogas - processos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nºs 0010490-71.2006.8.26.0196, 0023352-11.2005.8.26.0196, 0029289-31.2007.8.26.0196 e 0030584-74.2005.8.26.0196 (fls. 30/2)] - fls. 198.

Não custa registrar que o período depurador consignado no artigo 64, inciso I, da lei penal substantiva, diz respeito única e exclusivamente ao regramento da reincidência, não se estendendo aos maus antecedentes - sobretudo porque tal particularidade também serve para extremar os dois conceitos.

Aliás, em sede de repercussão geral - Tema 150 -, o plenário do Pretório Excelso, em sessão virtual realizada de 7.8.2020 a 17.8.2020, apreciou a matéria e fixou tese segundo a qual "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal";

3.2. na segunda fase do tríplice método a **reincidência** (outra condenação por tráfico de entorpecentes, processo nº 0003767-84.2016.8.26.0196, fls. 29/30) de **Assis Clayton** foi compensada com a atenuante da confissão espontânea;

3.3. no último instante do procedimento individualizatório as reprimendas foram reduzidas em 2/3 (dois terços) em razão da tentativa.

4. Um único reparo, contudo, há de ser feito no tocante à sanção monetária. Como se sabe, o acréscimo à quantidade de dias-multa deve ser feito na mesma proporção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da elevação procedida na pena privativa de liberdade, de tal sorte que, repousando a corporal em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a aflição financeira deve ser estipulada em 3 (três) dias-multa.

5. Inviável a suavização do estágio prisional estipulado:- a citada **contumácia** revela a absoluta insuficiência da fixação de regime ainda mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do diploma repressivo).

6. Por derradeiro, não se vislumbra motivo para que **Assis Clayton** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o réu assistido pela Defensoria Pública não implica, **necessariamente**, na obrigatoriedade de outorga do benefício.

7. Em decorrência, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao apelo interposto por **Assis Clayton Gea Garcia** para o fim exclusivo de abrandar sua pena de multa para 3 (três) diárias mínimas.

Preserva-se, em todo o remanescente, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator